



SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recibido.	
Órgão	N.º 2858/01
Data: 28/08/01	Hora: 16:30
Ass.: Angela	Ponto: 3491



Acre, ex-policiais e presidiários que se encontram detidos, como as verdadeiras vítimas das autoridades públicas. Insulta integrantes do Ministério Público, declina nomes de promotores e procuradores afirmando que agem com parcialidade e interesse pessoal e que tumultuam processos penais. Diz que o testemunhas que receberam a proteção do Estado, porque resolveram ajudar a justiça e denunciar contra o crime organizado, estão sendo aliciados por promotores de justiça, demonstrando total desconhecimento da Lei federal que criou o Programa Nacional Proteção às Vítimas e Testemunhas de Crimes.

Nas reportagens, o indigitado deputado mostra depoimentos de familiares dos ex-policiais, nos quais dizem que os mesmos sempre foram pessoas exemplares e funcionários públicos dedicados. Os depoimentos dessas pessoas vão no sentido de condenar a ação do Estado, reputando aos membros do Ministério Público Estadual e Federal a perseguição.

Enfim, o deputado construiu um cenário patético destinado a defender veementemente notórios narcotraficantes e integrantes de grupos organizados de extermínio.

Como se não bastassem esses últimos fatos, ocorridos no programa que vai ao ar aos domingos, relembramos um outro fato, que já foi, inclusive, objeto de representação por esta Comissão de Direitos Humanos, qual seja a entrevista concedida pelo mesmo deputado no “Bom dia Acre”, em 01 de maio de 2000 na emissora TV Acre. Na referida entrevista, o deputado federal profere declarações desrespeitosas à honra do senhor deputado estadual Edvaldo Magalhães, acusando-o de ser pessoa afeita a “orgias até altas horas da noite”. E que tal informação teria



recebido de um tal de João, o qual telefonara para o seu gabinete em Brasília e que assegurou que o deputado estadual era rapaz que “vivia nas orgias. Entregava sua mulher para outros fazerem sexo”. Noutro momento da mesma entrevista, injuria o mesmo deputado estadual, de “ser figura esquelética, sempre pegando no nariz”. E mais ainda, em tom ameaçador, uma vez que é inimigo político do referido deputado estadual, atual líder do governo do Acre junto à Assembléia Legislativa do Acre, deseja que o “mesmo cuide bem de sua esposa”. Já no final da entrevista, o Dep. Alekssandro menciona que a “Assembléia Legislativa se envergonha deste rapaz. Este rapaz não tem moral para atingir ninguém”. Para completar, o senhor Deputado José Alekssandro dedica aos seus adversários políticos as seguintes ameaças em forma de verso, parodiando salmo bíblico:

SALMO 109 “...Que seus dias fiquem reduzidos
E um outro tome o seu encargo!
Que seus filhos fiquem órfãos!
E sua mulher se torne viúva!
Que seus filhos fiquem vagando a mendigar!
E sejam expulsos das suas ruínas!
Que o usuário roube o que possuem
E estrangeiros depredem os seus bens.”

Esta entrevista ainda foi repetida na mesma emissora em outro horário do mesmo dia 1º de maio.

2. DO DECORO PARLAMENTAR



As declarações proferidas na entrevista e aqui transcritas qualificam-se como atos criminosos tipificados como crimes contra a honra, tendo como vítima o senhor deputado estadual Edvaldo Magalhães, sua esposa e filhos, bem como crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal a sujeitos determináveis, conforme adotem posições políticas contrárias a do deputado José Aleksandro. Quanto aos crimes comuns, as vítimas já acionaram a tutela do Poder Judiciário, ingressando com ações competentes visando a reparação dos danos e condenação criminal.

Porém, o deputado federal não somente solapou o ordenamento penal brasileiro, mas também contra à Constituição Federal e ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De fato, as declarações proferidas pelo indigitado deputado federal atentam contra o decoro parlamentar pelas seguintes razões:

a) do significado de decoro parlamentar

A palavra decoro parlamentar vige no constitucionalismo brasileiro desde a Constituição de 1946, quando já se previa a cassação de mandato parlamentar pela falta de decoro parlamentar no desempenho das funções parlamentares dos deputados e senadores. Segundo o jurista Sampaio Dória, in "Comentários à Constituição de 1946, decoro é "dignidade específica, o respeito do homem digno à posição que ocupa, às

A handwritten signature in black ink, appearing to be "N. P. Fuz".

funções que exerça, ao meio onde se ache; é decência no comportamento pessoal”.



O atributo de decoro parlamentar, exigível a todos os membros do parlamento, é mister para a preservação da própria instituição do Poder Legislativo, eis que o parlamentar exerce suas funções perante a sociedade e o Estado. É investido de poderes para representar a nação e perante todos deve portar-se com retidão e bons hábitos. Desta forma, atos praticados pelos parlamentares que possam ser reputados como incontinentes, falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo devem ser veementemente punidos pela própria instituição legislativa. Ressalta-se que, para determinados atos ou declarações possam ser considerados indecorosos com o decoro parlamentar há que conter elementos que venham, em última instância, a denegrir toda a imagem do Poder Legislativo.

Quanto a isso, o jurista Miguel Reale menciona a necessidade de existir três elementos objetivos, suscetíveis de serem verificados por um observador imparcial, a saber:

a) existência de dolo, isto é, de manifesto propósito de denegrir a instituição legislativa ou outro órgão do Estado merecedor de respeito;

b) gratuidade da crítica, isto é, total ausência de fundamento para legitimar o juízo formulado, bastando para legitimá-lo a simples ocorrência de indícios quanto à inconveniência ou à irregularidade do ato impugnado;

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



c) agressividade dispensável, isto é, a prática de descortesia incompatível com a defesa do bem público. Quando de outra forma, com outras palavras poderia ser registrado a crítica e opinião contrária.

A presença destes três elementos enseja a falta de decoro parlamentar no entendimento do ilustre jurista.

Desta forma, dúvidas não nos restam no sentido de entender que o Deputado José Aleksandro agiu de modo a faltar com o decoro parlamentar, em diversos momentos da indigitada entrevista, no dia 1º de maio, uma vez que declarou opiniões indecorosas que, por si só, representam condutas criminosas, mas que ainda maculam toda a instituição parlamentar da qual o deputado integra. Efetivamente, o indigitado deputado federal ultrapassou todos os limites toleráveis num debate político. Foi bem além até mesmo do excesso aceitável, maculando toda a instituição e aos direitos da pessoa humana. Utilizar os termos, palavras, opiniões e versos como o que parafraseia um texto sagrado bíblico, com o intuito único de ameaçar pessoas que são adversários políticos do deputado, trazidos ao conhecimento desta Casa Legislativa nesta representação, não condiz com a moral e ética exigível a todo parlamentar.

Se tamanha veemência fosse necessária durante a entrevista, o parlamentar poderia perfeitamente utilizar-se de outros termos, palavras e opiniões. As acusações foram gratuitas, dirigidas a pessoas determináveis - portanto, com dolo direto - e com cortesia totalmente incompatível com o decoro.



b) dos precedentes desta Casa Legislativa

O Congresso Nacional vem procedendo a uma prática reiterada e louvável no que se refere ao compromisso com o decoro parlamentar. Atos de parlamentares que ensejam crimes de qualquer espécie não possuem a proteção nem descaso pela maioria dos membros. Muito ao contrário. Recentemente, no ano de 1999, o plenário desta Casa Legislativa aprovou a cassação do mandato do ex-deputado federal Ildebrando Pascoal por envolvimento desde em diversos crimes. Muitos dos crimes já foram elucidados nos processos criminais os quais o ex-parlamentar é réu, tendo sido o mesmo condenado por ser autor ou partícipe de crimes contra a vida, formação de quadrilha etc. Porém, o processo por falta de decoro parlamentar tramitou nesta casa de forma autônoma dos processos criminais. Elucidando que é pacífico neste Poder Legislativo a compreensão de que a sanção por falta de decoro parlamentar independe da via criminal, são duas vias totalmente diversas, sem a manutenção de co-dependência.

Em 1993, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Orçamento, a qual funcionou no âmbito do Congresso Nacional desvendava esquemas de corrupção envolvendo funcionários públicos e parlamentares. No relatório final da referida CPI, foi apresentado o pedido de cassação de 18 parlamentares. Foi um processo nunca vivenciado na história do parlamento brasileiro, tanto que o cientista Bolivar Lamounier, em entrevista à revista

Handwritten signature of Bolivar Lamounier.

Veja, em 26 de janeiro de 1994, chega a mencionar: “Em vinte anos de estudo a respeito de casos semelhantes nunca vi uma história de autodepuração como essa”.



Desta forma, não vamos aqui fazer um balanço do que significou a CPI do Orçamento para esta Casa e para todo o país, mas ressaltar os princípios que balizaram as investigações e as decisões de cassação de mandato parlamentar por falta de decoro parlamentar e que sem dúvida consagram uma verdadeira jurisprudência legislativa.

Durante os debates travados a respeito do envolvimento dos parlamentares em práticas imorais e delituosas, em diversos momentos, depreende-se noções que precisam o que venha a ser decoro parlamentar. Como consta no relatório final:

“Decoro é comportamento, é imagem pública, é honra, é dignidade. Decoro parlamentar é obrigação de conteúdo moral e ético que não se confunde com aspectos criminais, embora deles possa decorrer”.
(vol. I, pag.12).

“Nenhum corpo legislativo, em nenhum tempo, albergará apenas incorruptíveis, mas todo corpo legislativo, em qualquer parte do mundo e em qualquer tempo, deverá manter sua integridade, conforme determinem as leis e os costumes.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly "J. P. F.", written over a horizontal line.



Em nosso caso, devemos ir ainda mais adiante. Exerceremos o poder a nós delegado, a fim de contribuir para o desmantelamento dos esquemas de corrupção do Estado.” (vol.I. pag.05)

c)da definição de decoro parlamentar na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A Constituição Federal é válida também no que se refere a uma conceituação de decoro parlamentar quando no seu art. 55 define:

“Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...)

II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (...)

Parágrafo 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas (...)

E consta do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art.244. O Deputado que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas

disciplinares previstas neste regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidade, além das seguintes:



- I- *censura;*
- II- *perda temporária do mandato, não excedente a trinta dias;*
- III- *perda do mandato.*

Parágrafo 1º Considera-se atentatório a decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

Parágrafo 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

- I- *o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional;*
- II- *a percepção de vantagens indevidas;*
- III- *a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.”*

Desta forma, o Regimento Interno caracteriza, além do que está previsto na Constituição Federal, dois tipos de conduta incompatíveis com o decoro parlamentar: 1. “descumprir os deveres inerentes ao seu mandato, ou praticar ato que afete a sua

dignidade” 2. “prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes”.



Assim, além de ampliar os atos passíveis de serem interpretados como quebra de decoro parlamentar, a inserção da noção de dignidade constitui uma alteração significativa uma vez que remete o debate para o campo da honra.

Decoro parlamentar, se dá, portanto sob dois eixos básicos: tipificação de atos impróprios ao exercício do mandato; e avaliação da indignidade ou (des) honra do comportamento do parlamentar. O primeiro se limita a normatizar o desempenho de um papel social específico, o de representante político, o segundo pretende abarcar a totalidade da conduta do sujeito em questão.

Assim é que a figura do “decoro” mais do que representar favorecimentos políticos é corolário da democracia e do Estado de direito, uma vez que reforça a instituição do parlamento, quando pretende afastar de seus quadros os membros que ajam com deshonra e indignidade.

O administrativista José Cretella Júnior bem define o sentido de decoro parlamentar nos dias atuais:

“O procedimento do Deputado e do Senador tem de ser compatível com o decoro, a decência, a dignidade, o brio parlamentar. Conduta decorosa ou com decoro

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JC' followed by a stylized flourish.

é procedimento conforme a padrões de elevado grau de moralidade. Ao contrário sensu, falta de decoro é procedimento humano que contraria normas padrões ético—jurídicos, vigentes em determinado lugar e época. Decoro é conduta irrepreensível, que se rotula, na prática, com a expressão “pessoa de ilibada reputação”. Decoro parlamentar é a conduta do congressista conforme os parâmetros morais e jurídicos, que vigoram, em determinada época e no grupo social em que vive.”



3- DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A conduta indecorosa e lesiva aos direitos dos cidadãos configura violação ao princípio do Estado democrático de direito, princípio este fundamental em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o princípio constitucional do Estado democrático de direito se traduz, dentre tantos conteúdos, na integração e na não-discriminação dos cidadãos em virtude de suas múltiplas identidades, o que significa concretamente respeito ao pluralismo social (ver o citado José Afonso da Silva, p. 107-108).

Deste modo, ao discriminar o senhor deputado estadual, Edvaldo Magalhães, utilizando termos indecorosos e injuriosos, como fez o indigitado parlamentar

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Edvaldo Magalhães".



federal José Alekssandro, durante sua entrevista no programa “Bom dia Acre” a mais recentemente no programa “X da Questão” quando fez apologia ao crime defendendo abertamente narcotraficantes e demonstrando publicamente a sua ligação pessoal com a quadrilha liderada pelo ex-deputado federal Hildebrando Pascoal, o referido deputado atentou contra um princípio basilar do direito brasileiro, aos direitos humanos, atingindo não só os familiares do parlamentar estadual, mas as próprias bases do convívio democrático na sociedade brasileira.

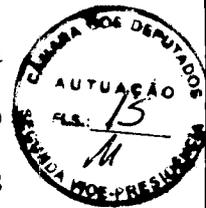
Outrossim, extremamente graves as declarações expressando ameaças aos adversários políticos do parlamentar federal, atos estes incompatíveis com o decoro parlamentar.

Conclui-se, portanto, que as declarações e as posturas do denunciado violaram, além dos direitos à honra das pessoas citadas pelo parlamentar, deputados estaduais e membros do Ministério Público Estadual e Federal, mas a todos, especialmente a comunidade do Estado do Acre e que, portanto, ensejam, de imediato, a reparação pelos danos causados.

Agindo reiteradamente da forma aqui trazida, o deputado federal incentiva a continuidade do crime organizado no Estado do Acre e defende a impunidade.

4- DA FALTA DO DECORO PARLAMENTAR

Havendo violação do decoro parlamentar, conforme já aludido, na forma da legislação vigente, está sujeito o deputado ao processo e às medidas disciplinares previstas nos diplomas internos da Câmara dos Deputados.

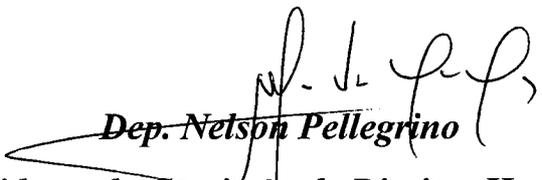


A fim de que o dano havido possa ser reparado da melhor maneira possível, esta Comissão de Direitos Humanos requer a mais uma vez a urgente instauração de processo a fim de apurar-se, no âmbito interno desta Casa Legislativa, os atos atentatórios praticados pelo deputado federal José Alekssandro por falta de decoro parlamentar que fulminaram os direitos humanos bem como a imagem e dignidade desta instituição parlamentar.

Requer-se que após o recebimento desta Representação, seja encaminhada a presente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para processamento e apreciação dos direitos e deveres do mandato em decorrência dos atos praticados pelo parlamentar José Alekssandro, conforme art. 32, inciso III, letra "p" do Regimento Interno.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 28 de agosto de 2001.


Dep. Nelson Pellegrino
Presidente da Comissão de Direitos Humanos